



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
VEREADOR LULA TÔRRES

PROJETO DE LEI / 2019

Ementa: Torna obrigatória a adaptação dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das pessoas com deficiência em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres localizados no município de Caruaru.

Art. 1º Torna-se obrigatória a adaptação dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das pessoas com deficiência em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres localizados no município de Caruaru.

Art. 2º Para fins de efeito desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - checkout: local onde o cliente paga por suas compras.

II - hipermercados: estabelecimento comercial de autosserviço no qual são expostas à venda mercadorias de gêneros variados, com área de vendas superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de checkouts superior a 50 (cinquenta);

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção; e

V - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço no qual são expostas à venda mercadorias de gêneros variados, com área de vendas superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de checkouts entre 2 (dois) e 30 (trinta).

Art. 3º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres deverão promover as seguintes exigências:

I - 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras disponibilizados aos clientes deverão ser adaptados para possibilitar sua utilização por cadeirantes; e

II - 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras disponibilizados aos clientes deverá possuir acomodação para crianças e/ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º Para atender à presente Lei, os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres poderão celebrar acordos, convênios ou quaisquer outros instrumentos legais com instituições privadas.

**PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU**
CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
VEREADOR LULA TÔRRES**

Art. 5º A ação fiscalizadora para verificar o fiel cumprimento desta Lei será exercida pela Prefeitura Municipal de Caruaru.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito; ou

II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos UFM) por cada carrinho adaptado não disponibilizado aos clientes.

§ 1º Após a notificação, persistindo a infração, será aplicado o valor da multa.

§ 2º Após a aplicação da multa, constatada a reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O valor da multa será reajustado anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 4º Os valores recolhidos por meio do pagamento das multas terão seu destino definido pela Prefeitura Municipal de Caruaru.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 21 de novembro de 2019.

Vereador LULA TÔRRES
Autor



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
VEREADOR LULA TÔRRES**

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, destaca-se, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (...)”.

Pensando nas dificuldades e no descaso com que diversas Pessoas com Deficiência e suas famílias convivem, estabelecimentos comerciais como supermercados, hipermercados e congêneres em várias cidades brasileiras vêm desenvolvendo uma estratégia de acessibilidade para esse público: são carrinhos de compras adaptados para cadeirantes e crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

A adoção dos carrinhos de compras adaptados constitui um diferencial para os estabelecimentos comerciais que abraçam essa ação inclusiva. É imprescindível que o comércio esteja adaptado aos compradores com deficiência.

O presente Projeto de Lei faz-se necessário para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, visando à sua inclusão social e cidadania.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 21 de novembro de 2019.

Vereador LULA TÔRRES
Autor